

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPB Nº 2023/000102
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONTÁBIL SEM REGISTRO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM CADASTRO NO CRC. DEVER LEGAL DE REGISTRO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. PESSOA JURÍDICA AUTUADA POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS E ATUAR COMO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM O DEVIDO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA – CRCPB. 2. INFRAÇÃO APURADA A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO DO CRCPB QUE CONSTATOU A INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO CNPJ COM ATIVIDADES PRINCIPAIS E/OU SECUNDÁRIAS PRIVATIVAS DE CONTADORES, ESPECIALMENTE AS CONSTANTES NOS CNAES 69.20-6-01 (ATIVIDADES DE CONTABILIDADE) E 69.20-6-02 (CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA), SEM O DEVIDO REGISTRO PERANTE O CONSELHO. 3. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.685,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “B” DO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATIVIDADE CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 4. AUTUADA PERMANECEU REVEL NO CURSO DO PROCESSO. EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGA EQUÍVOCO NA ATIVIDADE DECLARADA JUNTO À RECEITA FEDERAL E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO EFETIVA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. TODAVIA, DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA NOS AUTOS CONFIRMA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA ENQUADRADA COMO CONTÁBIL E AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRCPB. 5. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A MULTA NO VALOR DE R\$ 2.685,00 (DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 438ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 471ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/02/2025.